



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720019/2011-28
ACÓRDÃO	3201-012.476 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	PARANAPANEMA S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

Os embargos de declaração só se prestam para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no Acórdão, não servindo para rediscussão de matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Configurada a omissão na decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer os pagamentos adicionais realizados pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito Infringentes, para sanar a omissão em relação aos recolhimentos do tributo complementar e respectivos juros e para reverter a cobrança da multa de mora imposta no Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração opostos pela empresa PARANAPANEMA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do Acórdão no **3201-0011.525**, proferido em 27/02/2024, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Segue-se no relatório a partir da análise realizada, destacando o ponto sobre o qual os embargos foram admitidos:

“DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 28/03/2024 (ciência por acesso à caixa postal eletrônica, e-fls. 577), tendo protocolado os embargos de declaração em 05/04/2024 (Termo de Solicitação de Juntada, e-fls. 579), sendo que o dia 29/03 (sexta-feira) foi feriado nacional, portanto, dentro do prazo regimental.

DAS ALEGAÇÕES

Alega e embargante que o Acórdão padece de omissões, descritas no corpo dos aclaratórios.

Após a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância julgadora, foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF, recurso este que terminou por ter o provimento negado, por Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e com a observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e

enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

MULTA REGULAMENTAR DO ART. 711, III do R.A. APLICABILIDADE.

O fato da operação internacional de compra e venda de minério contemplar operação triangular, não retira a obrigatoriedade do importador, quando do registro da Declaração de Importação, indicar cada um dos exportadores e demais informações exigidas pelo Regulamento Aduaneiro. Na ausência, a informação é incompleta, de modo a atrair a sanção prevista no artigo 711, III do R.A.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO QUANDO AUSENTE SEUS PRESSUPOSTOS.

Ausente os pressupostos da Denúncia Espontânea, não há como considerar inexistente a infração. Recorrente não promoveu o recolhimento integral dos tributos indicados nas Declarações de Importações, fato que resulta, inclusive, no pagamento a menor dos juros de mora.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

REGISTRO ANTECIPADO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS NA IMPORTAÇÃO.

O "fato gerador para efeito de cálculo", em relação à Contribuição para o PIS/PASEP importação e à COFINS importação, é a data do registro da declaração de importação para consumo, nos termos do artigo 4o, I da Lei no 10.865/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

As alegações da embargante serão analisadas no próximo tópico.

DO CABIMENTO

Nos dizeres de Vicente Grecco Filho:

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Neste caso, os embargos podem ter efeito modificativo. (Grecco Filho, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, 24ª edição, 2019, Editora Saraiva, pag. 241).

Sobre os Embargos de Declaração, veja-se o que diz o art. 116 do Regimento Interno do CARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado. Confira-se nesse sentido:

STJ – Embargos. Decl. no Recursos em MS Edcl no RMS 6510/MG 1995/0065405-9 (e muitos outras decisões iguais)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADES INFRINGENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR O JULGADO, SALVO SE ISSO DECORRE IMEDIATAMENTE DO SUPRIMENTO DE ALGUMA OMISSÃO OU DA ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A omissão de matéria determinante pode ser ainda configurada quando se demonstre premissa fática equivocada. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos modificativos. [...] Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.484/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 05/08/2008)”

Por outro lado, não há omissão quando o colegiado chegou à sua conclusão com motivos suficientes. Veja-se:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)".

A omissão constitui negativa de entrega da prestação jurisdicional e, segundo o Código de Processo Civil (CPC), será considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Ambas as disposições permitem que as partes possam reclamar pela via dos embargos de declaração a adequação das decisões aos precedentes judiciais, assim como eventual desobediência aos critérios de fundamentação.

O § 1º do art. 489 do CPC relaciona as hipóteses em que a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão não se considera fundamentada. O STJ, como já demonstrado, em reiteradas decisões, parece utilizar uma fórmula genérica, não admitindo o recurso quando "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito (texto consultado em 17/09/2024 no endereço eletrônico <https://www.migalhas.com.br/depeso/316175/embargos-de-declaracao--um-pouco-de-teoria-e-pratica>).

Não se verifica a alegada omissão. O acórdão embargado expressamente se refere à ausência do contrato como elemento fundamental para que se comprove o direito alegado, além de também esclarecer que não apresentação da DCTF retificadora não impede o reconhecimento do direito, se comprovada documentalmente a sua existência.

Analisemos as alegações.

Alega a embargante:

Trata o presente feito de Processo Administrativo - PAF oriundo da lavratura de Auto de Infração, por meio do qual se objetiva a cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS – Importação de concentrado de cobre sulfetado, por meio das Declarações de Importação (DI's), relativos ao período de maio e junho 2010, acrescidos de multa moratória e de ofício e juros, bem como cobrança de multa regulamentar.

No entanto, o v. acórdão, ora embargado, contém **omissões**, como será a seguir minuciosamente exposto.

II.1.1 – Da omissão em relação aos limites da autuação

Alega a embargante:

Com as devidas vênias, incorre o v. acórdão em omissão acerca dos limites da autuação, tendo em vista que partiu de premissa equivocada no sentido de que a autuação decorreu de *insuficiência* de recolhimento do próprio tributo (PIS – Importação e COFINS – Importação) indicado na declaração de importação.

Ora, jamais se discutiu no presente caso a insuficiência de recolhimento do tributo principal, tanto que a própria RFB fez juntar no Auto de infração (fls. 110, 116, 117, 118, 119, 120 e 121) os *prints* da tela de seu sistema, a fim de comprovar justamente que o recolhimento do PIS/COFINS declarados nas DI's iniciais, o que a

Embargante deixou de recolher foi a multa de mora, ante à denúncia espontânea, tal como expressamente reconhecido pela decisão proferida pela DRJ. Veja-se:

“O recolhimento postergado de tributo não configura denúncia espontânea, visto que não se presta a comunicar ao fisco a ocorrência de infração à legislação tributária. Nesse caso, cabe à fiscalização exigir ainda o recolhimento da multa de mora”

Se o acórdão não tivesse se omitido em relação ao fundamento da autuação, tal como fez a DRJ, teria concluído, como se extrai das razões do voto do Conselheiro Relator, que **não é cabível a exigência de multa de mora** diante da ocorrência da denúncia espontânea, conforme decidido pelo STJ no precedente indicado no próprio acórdão embargado (Resp nº 1.149.022/STJ).

Sem razão a impetrante, verifica-se, pelo relatório do Acórdão que o caso em tela trata de lançamento onde são objetos da autuação, **para exigência de diferenças de PIS-Importação e de COFINS-Importação** e dos respectivos acréscimos legais, as DI nº 10/0941761-6, nº 10/0941678-4, nº 10/0941831-0, todas registradas no sistema SISCOMEX em 07/06/2010, a DI nº 10/1143077-2, registrada em 07/07/2010, e as DI nº 10/1323248-0 e nº 10/1322696-0, registradas em 03/08/2010. Para a DI nº 10/0941678-4, **a fiscalização exige ainda** a penalidade de multa pela prestação incorreta de informação de natureza administrativo-tributária, sendo que os tributos e respectivos acréscimos legais foram exigidos em autos de infração distintos da penalidade de multa, tendo a fiscalização, em cada auto de infração, descrito com clareza os fatos que ensejaram a autuação, os dispositivos legais infringidos, a fundamentação legal e os valores exigidos.

Portanto, houve sim insuficiência no recolhimento de tributos e não somente da multa de mora.

O Acórdão é expreso nesse sentido:

b) Da Infração e inaplicabilidade da Denúncia Espontânea.

Para melhor compreensão e delimitação do objeto da lide em apreço, importante transcrever o trecho do Auto de Infração de fls. 45-46:

A autuada promoveu, por meio dos Conhecimentos de Carga nº 1, 2 e 3, de 25/05/2010, 23/06/2010 e 1 e 3 de 18/07/2010 (doc. 02), a importação de concentrado de cobre sulfetado, proveniente da Anglo American Sur S. A e Anglo American Norte S.A, empresas sediadas Santiago-Chile, que acobertaram as Declarações de Importação 10/0941761-6, 10/0941678-4, 10/0941831-0, 10/1143077-2, 10/1323248-0 e 10/1322696-0, respectivamente, desembaraçadas sob canal amarelo de conferência.

Entre os meses de outubro de 2010 e janeiro de 2011 a empresa protocolou os processos 12689.001066/2010-94, 12689.001067/2010-39, 12689.001068/2010-83, 12689.001282/2010-30, 12689.001377/2010-53 e 12689.000071/2011-61, em que solicita retificação da DI, após desembaraço, para alterar o valor unitário em

função da mudança na composição do produto (doc. 03) e informa o recolhimento das diferenças das contribuições PIS/PASEP e COFINS 04), entretanto sem o valor efetivamente devido dos acréscimos legais.

A fim de dar prosseguimento ao processo a empresa foi intimada a apresentar comprovação recolhimento dos acréscimos legais referentes à diferença de PIS/PASEP e da COFINS (doc. Em resposta à intimação a empresa apresenta sua posição contrária ao recolhimento da multa mora por considerá-la indevida, argumentando tratar-se de produto que depende de apuração de sua cotação na Bolsa de Metais de Londres (por ser uma Commodity) e resultado de análises em razão das características deste específico produto, fato que só ocorre em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, através de Laudo de Análise Química c período Cotacional dos Metais (doc. 06).

Durante análise dos referidos processos, verificamos que foi informado a mesma empresa como exportador/fornecedor (vendedor) e produtor da mercadoria através da DI nº10/0941678-4 e que de acordo com os documentos apresentados trata-se de empresas distintas(doc. 07).

Basicamente o recorrente alega inexistência de mora, impossibilidade de aplicação da multa de mora, denúncia espontânea e ilegalidade da metodologia de imputação proporcional de preços adotada pela autoridade fiscal/aduaneira.

(...)

Com razão a autoridade fiscal quando defendeu no Auto de Infração a insuficiência de recolhimentos de tributos do PIS e COFINS no tocante as retificações promovidas nas Declarações de Importações. **Não pela ausência da multa de mora. Mas sim pela própria insuficiência do TRIBUTO INDICADO NA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.**

O recorrente promoveu a importação do produto 'concentrado de cobre (NCM 2603.00.10) que, devido as peculiaridades da operação comercial, registra-se a Declaração de Importação com informações provisórias que, posteriormente, tornam-se definitivas a partir da retificação. Neste momento, em caráter definitivo, são definidos peso, quantidade e valor aduaneiro do produto, após as análises laboratoriais e cotação na respectiva data junto a Bolsa de Londres.

Importante colacionarmos novamente o quadro que contempla as Declarações de Importações, as datas de seus registros e as folhas do processo em que encontram-se os comprovantes de pagamentos dos tributos e juros.

(...)

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente DEIXOU DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS TRIBUTOS E DOS JUROS. BASTA COMPARAR OS COMPROVANTES POR ELE APRESENTADOS AOS AUTOS PARA COM A TRIBUTAÇÃO INDICADA NAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES.

Em relação aos documentos de fls. 335 a 369, também não amparam os valores indicados nas DIs. A parte mais interessada no caso é o próprio recorrente. Caberia a ele promover a apresentação da respectiva documentação, como já o fez em outros processos.

(destaques do I. Relator)

Portanto, o que verifica é que não houve a omissão alegada.

II.1.2 – Da omissão em relação aos recolhimentos do tributo complementar e respectivos juros apresentados nos autos

Alega a embargante:

O acórdão embargado afirmou que a Embargante deixou de comprovar o recolhimento integral dos tributos e juros, com base na simples afirmação de que os documentos apresentados “não amparam os valores indicados nas DI’s”.

Todavia, houve omissão, pois foram desconsiderados os documentos apresentados pela Embargante aos autos, que evidenciam o recolhimento dos tributos (principal e complementar) e juros por meio dos DARF’s acostadas nestes autos.

Registre-se, inclusive, que a Embargante teve o zelo e o cuidado de juntar as guias de recolhimento com a indicação expressa do montante de PIS e COFINS recolhidos, além dos juros de mora.

A fim de facilitar a identificação dos citados documentos nos autos, a Embargante apresenta a tabela abaixo **(doc. 01)**, com indicação das folhas dos autos onde podem ser localizados os referidos docs, os quais são novamente juntados nesta oportunidade **(doc. 02)**.

Ademais, importante destacar que o presente caso é idêntico ao Processo nº 11613.720034/2011-93, que foi julgado na mesma data do presente, de mesma relatoria, em que foi reconhecida a denúncia espontânea com base nos mesmos documentos apresentados nestes autos. Vide trechos do voto exarado no citado processo:

Portanto, **todos os recolhimentos dos tributos e dos juros ocorreram antes da lavratura e respectiva intimação do Auto de Infração. Inclusive este ponto é reconhecido pela própria fiscalização.**

(...)

Nota-se que a empresa atuou dentro da legalidade. Inexistem, destarte, motivo para se submeter a sanções, mesmo que de natureza moratória. A propósito e de forma magistral, referindo-se a exclusão da multa de mora por força da denúncia espontânea em despacho aduaneiro antecipado e posterior retificação da Declaração de Importação, o Conselheiro Rosaldo Trevisan, enquanto relator do processo nº 10494.000599/200977, em caso idêntico ao presente, proferiu o

seguinte voto, o qual foi acolhido por unanimidade de votos, formalizado por meio do Acórdão nº 3401003.226 nesta Egrégia Corte:

(...)

Em resumo: **Não era cabível recolher a multa de mora de forma conjunta com os tributos complementares e juros de mora. Consequência imediata disto é que a imputação proporcional tornou-se ilegal e sem objeto, posto que não há adequação a se fazer no valor aduaneiro informado e recolhido pelo contribuinte, fato que afasta a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9430/1996 sobre a diferença.**

Com razão a embargante, se compararmos a tabela apresentada pela embargante, citando fls. dos autos, com a tabela utilizada pelo I. Relator, constante do texto do voto condutor, algumas fls. não coincidem, caracterizando a omissão quanto aos recolhimentos demonstrados nas fls. que não constam da tabela presente no voto condutor.

Abaixo as duas tabelas para a devida constatação da omissão.

TABELA APRESENTADA PELA EMBARGANTE

NÚMERO DAS DI's	DI's INICIAIS - valores aduaneiros PROVISÓRIOS	COMPROVANTE RECOLHIMENTOS VALORES PROVISÓRIOS (contantes das DI's Iniciais)	DI's RETIFICADAS - valores COMPLEMENTARES	COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS VALORES COMPLEMENTARES COM JUROS DE MORA
10/0941761-6 (fl. 237/243 Imp)	PIS: R\$ 438.682,31 COFINS: R\$ 2.020.597,31	(fl. 116 tela DARF AI; fl. 243 e 339 Imp)	PIS: R\$ 11.944,60 COFINS: R\$ 55.017,54	(fl. 68 AI; fl. 245 e 341 Imp) (fl. 69 AI; fl. 247 e 343 Imp)
10/0941678-4 (fl. 108/110 AI; fl. 265/273 Imp)	PIS: R\$ 299.544,27 COFINS: R\$ 1.379.719,07	(fl. 110 AI; fl. 117 DARF AI; fl. 273 e 345 Imp)	PIS: R\$ 8.155,90 COFINS: R\$ 37.566,59	(fl. 70 AI; fl. 275 e 347 Imp) (fl. 71 AI; fl. 277 e 349 Imp)
10/0941831-0 (fl. 251/257 Imp)	PIS: R\$ 225.055,43 COFINS: R\$ 1.036.618,95	(fl. 118 DARF AI; fl. 257 e 351 Imp)	PIS: R\$ 10.991,26 COFINS: R\$ 50.626,43	(fl. 73 AI; fl. 259 e 353 Imp) (fl. 72 AI; fl. 261 e 355 Imp)
10/1143077-22 (fl. 281/289 Imp)	PIS: R\$ 489.487,49 COFINS: R\$ 2.254.609,03	(fl. 119 DARF AI; fl. 289 e 357 Imp)	PIS R\$ 90.993,20 COFINS: R\$ 419.120,19	(fl. 74 AI; fl. 305 e 359 Imp) (fl. 74 AI; fl. 305 e 359 Imp)
10/1323248-0 (fl. 307/315 Imp)	PIS: R\$ 644.738,10 COFINS: R\$ 2.969.702,77	(fl. 120 DARF AI; fl. 315 e 361 Imp)	PIS R\$ 162.128,94 COFINS: R\$ 746.775,72	(fl. 75 AI; fl. 317 e 363 Imp) (fl. 76 AI; fl. 319 e 365 Imp)
10/1322696-0 (fl. 325/331 Imp)	PIS: R\$ 380.790,18 COFINS: R\$ 1.753.942,65	(fl. 121 DARF AI; fl. 331 e 367 Imp)	PIS: R\$ 133.333,18 COFINS: R\$ 614.14,72	(fl. 77 AI; fl. 333 e 369 Imp) (fl. 78 AI; fl. 333 e 369 Imp)

Legenda

	Documentos acostados pela própria RFB no Auto de Infração
	Documentos acostados pela Embargante

TABELA CONSTANTE DO ACÓRDÃO

Importante colacionarmos novamente o quadro que contempla as Declarações de Importações, as datas de seus registros e as folhas do processo em que encontram-se os comprovantes de pagamentos dos tributos e juros.

Fls. 237- DI nº 10/0941761-6- Data do Registro: 07/06/2010. Comprovante Recolhimento de DARF. 246-247. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 251- DI nº 10/0941831-0- Data do Registro: 07/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 260-261. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 265. DI nº 10/0941678-4- Data do Registro: 07/06/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 275-277. Recolhimentos Complementares: Não Constam. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 281-DI nº 10/1143077-2- Data do Registro: Ilegível. Não consta no documento- Comprovante Recolhimento de DARF. 305. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 307-DI nº 10/1323248-0- Data do Registro: 04/12/2009- Comprovante Recolhimento de DARF. 317-3129. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Fls. 325- DI nº 10/1322696-0- Data do Registro: 03/08/2010- Comprovante Recolhimento de DARF. 333. Valores recolhidos abaixo daqueles descritos da DI.

Entre as fls. 335-369 encontram-se prints de telas de supostos pagamentos, acompanhados de DARFS e comprovantes de pagamentos das DIs retificadoras. Todavia, nenhuma DI encontra-se

Desta forma, deve ser esclarecida a omissão.

II.1.3 – Da omissão quanto a indevida imputação de pagamento realizada pela fiscalização e da inaplicabilidade da multa de ofício

Alega a embargante :

Sem prejuízo das omissões apontadas anteriormente, com as devidas vênias, o v. acórdão quedou-se omissos em relação aos argumentos abaixo levantados pela embargante que são capazes de infirmar a autuação ora combatida. A saber:

1. Não é cabível a aplicação de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 pela falta de recolhimento de multa moratória e;
2. O procedimento de imputação de pagamento é ilegal, sendo que deveria haver, se o caso, nova autuação fiscal, conforme jurisprudência

Ocorre, todavia, que o acórdão recorrido não apreciou nenhum dos pontos acima elencados, o que evidencia a omissão do julgado, pelo que se faz necessário novo julgamento para apreciação de tais fundamentos contidos no recurso voluntário da Embargante.

Com razão a embargante, no Recurso Voluntário apresentado existe um tópico específico conforme o item 1 citado pela embargante, sendo que no texto do voto condutor do Acórdão este item não foi analisado, caracterizando a alegada omissão, que deve ser sanada.

Com relação ao item 2 também cabe razão á embargante, em seu Recurso Voluntário apresentado, defende a ilegalidade do procedimento de imputação proporcional, no tópico denominado “ III.5 – Da impossibilidade de aplicação de imputação de pagamento “, que não foi tratado no Acórdão embargado, caracterizando a omissão, que deve ser sanada.

II.1.4 - Da omissão quanto a inexistência de informação inexata na Declaração de Importação. Improcedência da cobrança de multa regulamentar

Alega a embargante:

A Embargante suscitou em seu recurso voluntário que, caso se admitisse equivocada a informação constante da DI, a multa regulamentar deveria ser afastada, uma vez que não houve quaisquer prejuízos à Administração Fazendária, porquanto todos os documentos relativos à operação foram entregues pela Recorrente à RFB e todos os valores passíveis de declaração foram inseridos no sistema da RFB.

Isto porque, todos os documentos relativos à operação foram entregues pela Embargante à RFB e todos os valores passíveis de declaração foram inseridos no sistema da RFB.

Contudo, o acórdão embargado restou omissa quanto alegação de ausência de prejuízo ao controle aduaneiro no caso concreto, o que seria capaz de, por si só, afastar a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, já que a previsão legislativa tem por objetivo resguardar o correto cumprimento das obrigações tributárias, com o fim de evitar crimes de contrabando, descaminho ou pirataria, ou seja, evitar que se burle o controle aduaneiro com fins tributários.

Nesse passo, vê-se que o v. acórdão foi omissa relação a conduta da Embargante em nada afetou o controle aduaneiro, não havendo qualquer prejuízo ao fisco e, tampouco, recolhimento a menor de tributos, mais um motivo que deflagra o descabimento da multa imputada!

Com razão a embargante, no tópico “III.6 - Da inexistência de informação inexata na Declaração de Importação. Improcedência da cobrança de multa regulamentar “ apresentado em seu Recurso Voluntário, a embargante apresentou os argumentos trazidos em sede de Embargos, entretanto no Acórdão não consta tal argumentação, caracterizando a omissão, que deve ser sanada.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os embargos declaratórios, no que se refere aos seguintes itens:

- II.1.2 – Da omissão em relação aos recolhimentos do tributo complementar e respectivos juros apresentados nos autos
- II.1.3 – Da omissão quanto a indevida imputação de pagamento realizada pela fiscalização e da inaplicabilidade da multa de ofício
- II.1.4 - Da omissão quanto a inexistência de informação inexata na Declaração de Importação. Improcedência da cobrança de multa regulamentar”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Os embargos são tempestivos e foram admitidos no que tange os seguintes itens:

- a) II.1.2 – Da omissão em relação aos recolhimentos do tributo complementar e respectivos juros apresentados nos autos –
- b) II.1.3 – Da omissão quanto a indevida imputação de pagamento realizada pela fiscalização e da inaplicabilidade da multa de ofício –
- c) II.1.4 - Da omissão quanto a inexistência de informação inexata na Declaração de Importação. Improcedência da cobrança de multa regulamentar

II.1.2 – Da omissão em relação aos recolhimentos do tributo complementar e respectivos juros apresentados nos autos

Como já analisado no despacho de admissão dos Embargos de Declaração, fica claro que no acórdão embargado não foi analisado a totalidade dos recolhimentos, sendo omitido os pagamentos complementares realizados pela Embargante.

Necessário nesse ponto a análise desses pagamentos para seguimento da análise do cabimento ou não da multa de mora, por força da denúncia espontânea em despacho aduaneiro antecipado.

Ao realizar o confronto das DARFs apresentadas tanto pela RFB no Auto de Infração, bem como pela Embargante, é possível ver que os pagamentos foram realizados antes do início do procedimento fiscal, visto que este se iniciou após os pedidos de retificação das DIs.

Incluindo os valores pagos a título de valores complementares é possível verificar que a totalidade quita os valores totais existentes nas DIs retificadas, o único ponto é a não inclusão do valor de multa, que como visto acima, correto a não inclusão, visto que foi dentro do benefício de denúncia espontânea ao apresentar os pedidos de retificação das DIs.

Portanto necessário a reforma do Acórdão embargado para cancelar a multa de mora, no caso em que é incontroverso ter havido tratamento de denúncia espontânea.

II.1.3 – Da omissão quanto a indevida imputação de pagamento realizada pela fiscalização e da inaplicabilidade da multa de ofício

Devido ao provimento do item anterior fica prejudicada a análise do presente item.

II.1.4 - Da omissão quanto a inexistência de informação inexata na Declaração de Importação. Improcedência da cobrança de multa regulamentar

Verificando o Acórdão embargado é possível ver que o julgador analisou quanto a inexistência de informação inexata na Declaração de Importação. Improcedência da cobrança de multa regulamentar, quando julgou sobre a multa regulamentar do artigo 711, conforme se extrai abaixo:

3 Do Mérito.

a) Da Multa Regulamentar do artigo 711 III do Regulamento Aduaneiro:

O recorrente insurge em face da imposição da multa prevista no art. 711, III do R.A. em razão da descrição equivocada do exportador na Declaração de Importação nº 10/0941678-4, cujo registro ocorreu aos 07/06/2010.

Justifica que contrato foi firmado entre a Paranapanema S.A. e a Trafigura AG para a aquisição de composto de cobre. Trata-se, em verdade, de um contrato triangular onde figuram as empresas mencionadas e também a empresa Anglo American Sur S.A., esta produtora e exportadora do produto em questão.

No entanto, assiste razão a fiscalização. Observando a declaração em comento, especificamente as fls. 273, consta como exportadora a empresa ANGLO AMERICAN SUR. S.A.. Não se duvida de que ela é uma das exportadoras. Todavia, não é a única. Conforme constam nas inúmeras outras declarações de importações, todas registradas na mesma data e referente a respectiva compra do minério, a exportadora principal é a empresa TRAFIGURA AG. (a ex. de fls. 243, 257).

Exceção a esta regra é a DI de fls. 281 e sgs, na qual consta como exportadora a Anglo American. Todavia, a documentação comercial que ampara esta DI indica como exportadora e produtora esta própria empresa. Mas não é o caso da DI nº 10/0941678-4, posto que, no caso especificamente da INVOICE de fls. 111, a VENDEDORA é a TRAFIGURA AG. Inclusive beneficiária e destinatária dos pagamentos decorrentes da operação internacional de compra de minério.

A redação do artigo 711, III do RA é clara:

Art.711.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria III-quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Diante da documentação dos autos, não restam dúvidas acerca da legalidade da imposição da respectiva sanção, motivo pelo qual a decisão recorrida merece ser preservada em relação a este ponto.

Analisando o quanto decidido é possível ver que foi verificada as informações sobre quem seria o real vendedor da mercadoria e no momento da análise da legislação da multa, fica claro que o julgador não aceitou a argumentação da Embargante, declarando que deve ser

utilizada a legislação pertinente ao caso, não havendo o que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Motivo pelo qual não conheço dos Embargos de Declaração nesse ponto.

Conclusão

Diante do exposto voto por acolher os embargos de declaração com efeito Infringentes, para sanar a omissão em relação aos recolhimentos do tributo complementar e respectivos juros apresentados nos autos e reverter a cobrança da multa de mora imposta no Auto de Infração e não acolher os Embargos de Declaração relacionado a omissão quanto a indevida imputação de pagamento realizada pela fiscalização e da inaplicabilidade da multa de ofício e a omissão quanto a inexistência de informação inexata na Declaração de Importação. Improcedência da cobrança de multa regulamentar.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow